



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Dispõe sobre a realização das audiências presenciais e telepresenciais nas unidades judiciárias de 1º grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a deliberação contida no julgamento pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, que criou condições para o trabalho remoto de magistrados, desde que garantida a presença do juiz na comarca e comparecimento na unidade jurisdicional em pelo menos 3 (três) dias úteis na semana, mediante publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz, devidamente autorizada pela Corregedoria do Tribunal;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 2, de 24 de outubro de 2022 (alterada pelo Ato 37 GCGJT, de 17/11/2022), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que recomenda aos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem o retorno presencial às unidades judiciárias de 1º grau, em vista do encerramento do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 345/2020 e nº 385/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que preveem, respectivamente,

o atendimento exclusivamente eletrônico nos processos que tramitam pelo “Juízo 100% digital” e a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”;

CONSIDERANDO o regramento constante da Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022, do CNJ, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022 do CNJ, que revogou as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus (313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020) e alterou as Resoluções nº 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022; e

CONSIDERANDO que a presença física do juiz na unidade judiciária é dever funcional, previsto no art. 93, VII, da Constituição Federal e no art. 35, VI, da LOMAN,

RESOLVE:

Art. 1º. As audiências designadas nos processos sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região serão realizadas, via de regra, de forma presencial, na sede do juízo correspondente, salvo as condições e exceções estabelecidas neste Provimento.

Parágrafo único. Não caberá ao magistrado definir o formato da audiência por conveniência pessoal, somente por provocação das partes, mas poderá, mediante decisão fundamentada, converter uma audiência telepresencial em presencial, não sendo aplicável tal procedimento à hipótese recíproca (audiência presencial em telepresencial).

Art. 2º Serão realizados exclusivamente em meio eletrônico os atos processuais relativos aos processos do “Juízo 100% digital”, nos termos da Portaria TRT18 SGP/SGJ nº 896/2021, bem como aos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, regrado pela Resolução nº 385/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Nestas hipóteses, o magistrado poderá realizar as audiências, por meio remoto, fora da respectiva unidade jurisdicional, contanto que esteja presente na comarca em que atue.

Art. 3º Excetuados os processos indicados no art. 2º, as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

§ 1º As audiências telepresenciais somente poderão ser designadas de ofício pelo juiz, excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I – em casos de urgência;

II – em situações de substituição ou designação de magistrado para atuação fora da circunscrição de origem, quando atuará preferencialmente de forma remota, observadas as necessidades da unidade a ser atendida;

III – para a realização de mutirão ou projetos específicos autorizados pela Corregedoria, para fins de cumprimento das metas 1 e 2 do CNJ, bem como para antecipação do prazo das pautas de audiências;

IV – para a busca da conciliação ou mediação; e

V – em razão de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§ 2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 4º Nas audiências telepresenciais realizadas nas hipóteses elencadas no art. 3º deste Provimento, o magistrado condutor do processo deverá, obrigatoriamente, presidir o ato a partir da unidade jurisdicional em que atue.

§ 1º Nos termos da Recomendação nº 2/2022 da GCGJT (alterada pelo Ato 37 GCGJT, de 17/11/2022), as audiências realizadas nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) dispensam a presença física do magistrado.

Art. 5º A parte que residir distante da sede do juízo poderá requerer que seu depoimento pessoal ou interrogatório seja colhido por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 1º O requerimento referido no *caput* deverá ser apresentado ao juiz da causa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para a

audiência, a fim de que o ato seja viabilizado tecnicamente.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e do juízo de conveniência pelo magistrado.

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

§ 4º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, não deverão ser expedidas cartas precatórias inquiritórias para oitiva de testemunhas, peritos ou assistentes.

§ 5º Ressalvada a apresentação espontânea na audiência, a testemunha, o perito e assistentes técnicos residentes fora da jurisdição do juiz da causa serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 6º O requerimento de inquirição na forma do parágrafo anterior será formulado nos termos do § 1º.

Art. 6º Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º No interesse de partes, advogados, públicos ou privados, ou membros do Ministério Público, que não atuarem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identidade.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e do juízo de conveniência pelo magistrado.

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência observarão as seguintes regras:

I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos

atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não saiba nem ouça o depoimento da outra;

III – quando a parte ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para *lobby* ou ambiente virtual similar;

IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídias) ou pelo tribunal;

V – a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VII – a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 8º Nas hipóteses em que for realizada audiência telepresencial ou por videoconferência, o magistrado que a preside sempre deverá fazê-la na unidade jurisdicional, consignando em ata tal registro, e adotar providências para garantir:

I – adequada identificação das partes, promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;

II – a utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes;

III – que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado; e

IV – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;

b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença; ou,

c) fundos de natureza neutra.

Art. 9º Os juízes de 1º grau deverão assegurar o atendimento virtual de advogados, defensores, membros do Ministério Público e jurisdicionados, quando solicitados, preferencialmente pelo “Balcão Virtual”, disciplinado pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 414/2021, ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, já existente ou que vier a ser implementado.

Art. 10 É dever funcional dos juízes em atividade comparecer presencialmente à unidade judiciária a que estiverem vinculados, pelo menos em 3 (três) dias úteis por semana, para realizar suas funções jurisdicionais, bem como fiscalizar e acompanhar as rotinas do trabalho executado.

§ 1º O magistrado estará autorizado, nos demais dias úteis, a exercer suas funções, remotamente, desde que o faça da comarca sede da sua unidade jurisdicional.

§ 2º Para fins do devido acompanhamento, os juízes que optarem por exercer parte de suas atividades remotamente, nos termos do *caput* deste dispositivo, deverão informar, até o dia 20, à Corregedoria Regional, os dias em que estarão presentes na unidade jurisdicional a que estiverem vinculados, independentemente da realização ou não de audiência, relativamente ao mês subsequente.

§ 3º A informação acima será prestada por meio do Sistema de Gestão de Magistrados - SGM, no campo “Pautas Presenciais”.

§ 4º Havendo qualquer intercorrência posterior à prestação das informações referidas, que implique alteração nas datas de comparecimento à unidade, o fato deverá ser retificado no sistema e campo supracitados.

§ 5º O disposto neste artigo é aplicável aos juízes titulares, juízes

auxiliares fixos e juízes atuando em substituição na unidade, ficando dispensados apenas os juízes sem designação fixa no mês e aqueles submetidos a regime especial.

Art. 11 Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria deste Eg. Tribunal, no âmbito de sua competência.

Art. 12 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Desembargador **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 24 de janeiro de 2023.
[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL